



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.891 - SP (2012/0131121-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRAJAN DESENVOLVIMENTO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ARLINDO RUFINO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à restituição à agravada dos valores cobrados a maior - a título de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto - foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada ao Decreto Estadual n. 21.123/83. Diante desse contexto, mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular n. 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
2. Igualmente, pelo óbice sumular mencionado não se conhece da divergência suscitada.
3. Por outro lado, com razão a agravante ao sustentar a presença de prequestionamento quanto à aplicação do artigo 877 do Código Civil. De fato, a corte de origem tratou expressamente da inaplicabilidade do citado artigo ao dispensar para a repetição do indébito a prova do erro no pagamento, "uma vez que o usuário/consumidor dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto tem a obrigação de adimplir pelos serviços prestados sob pena de serem suspensos".
4. Contudo, ainda assim, não merece prosperar o recurso especial nesse ponto, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que prescinde da prova do erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, haja vista que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica a incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.891 - SP (2012/0131121-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRAJAN DESENVOLVIMENTO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ARLINDO RUFINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por entender aplicáveis os Enunciados Sumulares n. 280 e 282 do STF.

Em suas razões, a agravante disserta sobre a inaplicabilidade dos aludidos verbetes sumulares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.891 - SP (2012/0131121-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à restituição à agravada dos valores cobrados a maior - a título de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto - foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada ao Decreto Estadual n. 21.123/83. Diante desse contexto, mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular n. 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
2. Igualmente, pelo óbice sumular mencionado não se conhece da divergência suscitada.
3. Por outro lado, com razão a agravante ao sustentar a presença de prequestionamento quanto à aplicação do artigo 877 do Código Civil. De fato, a corte de origem tratou expressamente da inaplicabilidade do citado artigo ao dispensar para a repetição do indébito a prova do erro no pagamento, "uma vez que o usuário/consumidor dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto tem a obrigação de adimplir pelos serviços prestados sob pena de serem suspensos".
4. Contudo, ainda assim, não merece prosperar o recurso especial nesse ponto, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que prescinde da prova do erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, haja vista que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica a incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sobre a apontada inaplicação do Enunciado Sumular n. 280, a decisão deve ser mantida por seus próprios termos.

De fato, dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à restituição à agravada dos valores cobrados a maior - a título de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto - foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada ao Decreto Estadual n. 21.123/83. Em outras palavras, o Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, à época da cobrança, os serviços eram enquadrados em sistema de economias variadas, o que se afigurava mais justo para a agravada. Confira-se (fls. 375/376 e-STJ):

No mais, no que tange à alegação de legalidade da cobrança, verifica-se que com a entrada em vigor, em 05.AGO.1983, do Decreto nº. 21.123, do Poder Executivo do Estado de São Paulo, que disciplinou o sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, era direito dos consumidores dos serviços prestados pela Ré, à época, que fossem enquadrados em sistema de economias variadas, para fins de cobrança tarifária, o que realmente faria com que tal cobrança fosse realizada de maneira mais justa e igualitária do que considerar-se apenas uma unidade.

Para fins de enquadramento como categoria comercial de usuário, hipótese dos autos, havia um critério de exclusão, ou seja, seria comercial o usuário cuja definição não estivesse compreendida como residencial, industrial ou pública, nos exatos termos do art. 2º, IV, do referido Decreto ora "sub examine".

In casu, a Autora não se enquadrava em qualquer das categorias existentes que não a comercial, logo, possuía direito a seu enquadramento como tal numa cobrança efetuada nos termos do referido Decreto, sendo de fato abusiva e ilegal a cobrança tarifária por parte da Ré de maneira diversa, devendo ser mantida a r. sentença recorrida também nesse aspecto.

Por fim, em relação às contas de consumo faltantes nos autos, a r. sentença tampouco merece reparo, uma vez que o pedido da Apelada/Ré de apuração pela média de consumo encontra amparo no art. 10, do Dec.- estadual n. 21.123/83, o que deverá ser aferido em liquidação de sentença.

Diante desse contexto, mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado da Sumular n. 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*" A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual (Decreto Estadual 41.446/96) para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17128 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/08/2012).

Igualmente, pelo óbice sumular mencionado não se conhece da divergência suscitada.

Por outro lado, com razão a agravante ao sustentar a presença de prequestionamento quanto à aplicação do artigo 877 do Código Civil. De fato, a corte de origem tratou expressamente da inaplicabilidade do citado artigo ao dispensar para a repetição do indébito a prova do erro no pagamento, "uma vez que o usuário/consumidor dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto tem a obrigação de adimplir pelos serviços prestados sob pena de serem suspensos".

Contudo, ainda assim, não merece prosperar o recurso especial nesse ponto, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que prescinde da prova do erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, haja vista que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica a incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica. A título de exemplo, colhe-se este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. CATEGORIAS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 64.625/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0131121-6

AgRg no
AREsp 194.891 / SP

Números Origem: 021669457 1311216 16694502 21669457 9115017582005826 91150175820058260000
992050027041

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAJAN DESENVOLVIMENTO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO RUFINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAJAN DESENVOLVIMENTO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO RUFINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.